

I-907, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1161 — Cloreto de sódio para usos industriais. Determinação da perda de massa a 110°C.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Despacho

O despacho do Secretário de Estado das Piscas de 31 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 18 de Junho de 1975, veio regular vários aspectos relativos ao funcionamento das diversas lotas do País, e bem assim a situação dos respectivos trabalhadores, regulamentação essa considerada então necessária enquanto se não procedesse à constituição de uma futura entidade jurídica que se destinaria a assegurar as operações comerciais das primeiras vendas de pescado.

Com o mesmo objectivo e idêntica razão, julga-se oportuno e conveniente dar agora um novo passo na senda projectada, tendo em consideração o especial condicionalismo do meio piscatório de Matosinhos.

O apreciável número de trabalhadores que ali desempenham a sua faina, o volume e variedade do pescado, a complexidade das operações normalmente efectuadas e os interesses envolvidos justificam que, embora na perspectiva de um contexto nacional em começo de execução se avancem desde já, em relação àquele porto de pesca, medidas concretas que visam dar resposta à maior acuidade de problemas resultantes dos condicionalismos acima descritos.

Assim, na sequência do disposto no despacho do Secretário de Estado das Piscas de 31 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1975, determina-se:

1 — As lotas e vendagens que dependiam dos antigos Grémios dos Armadores das Piscas da Sardinha e do Arrasto, e bem assim da Junta Central das Casas dos Pescadores, com funcionamento em Matosinhos, são, a partir da entrada em vigor do presente despacho, reunidas e incorporadas numa única, que constituirá a Secção de Matosinhos do Serviço de Lotas e Vendagens.

2 — Tal Secção continua dependente e sob controlo do serviço responsável da Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das Piscas, quer nos seus aspectos meramente administrativos e financeiros, quer na gestão do pessoal.

3 — A Secção de Matosinhos passa a ser dirigida por uma comissão administrativa, composta por três membros, designados por despacho do Secretário de Estado das Piscas, comissão essa que pressionará no âmbito do serviço responsável da Direcção-Geral

do Planeamento e Fomento das Piscas, e com estatuto e remuneração pelo mesmo regulado.

4 — À comissão mencionada caberá, nos termos acima definidos, a competência necessária para a administração, a gestão financeira e a gestão do pessoal da Secção de Matosinhos.

Secretaria de Estado das Piscas, 3 de Março de 1976. — O Secretário de Estado das Piscas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO ALIMENTAR

Portaria n.º 199/76

de 5 de Abril

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e conforme está previsto na Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Alimentar, ouvidas as entidades competentes, que na campanha vinícola de 1975-1976, a que se refere a Portaria n.º 661/75, de 10 de Novembro, se observe o seguinte:

1.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público, e que não esteja regulado por disposições especiais, será o seguinte:

12º: nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;

11,5º: no distrito de Lisboa;

11º: nos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar, Vila Nova de Gaia e Espinho; nos distritos de Bragança e Vila Real, exceptuando os concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar; no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga; nos distritos de Coimbra, Guarda e Leiria; nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos, e nas ilhas adjacentes, para os vinhos provenientes do continente;

10,5º: nos concelhos de Armamar, Castro Daire (excluindo as freguesias de Alva e Gafanhão para os vinhos aí produzidos), Sever do Vouga (excluindo as freguesias de Sedrim e Couto de Esteves, para os vinhos aí produzidos), Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu;

10º: nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, na parte não compreendida na Região dos Vinhos

Verdes de Lafões, do distrito de Aveiro; nos concelhos de Boticas, Montalegre, Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, e nas ilhas adjacentes, somente para os vinhos aí produzidos;

7,5º: nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela; nas freguesias de Sedrim e Couto de Esteves, do concelho de Sever do Vouga, nas freguesias de Campo, Lordosa, Calde, Ribafeita e Bodiosa, do concelho de Viseu, bem como nas freguesias de Alva e Gafanhão, do concelho de Castro Daire, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos;

2.º O disposto no número anterior é somente aplicável na parte das circunscrições referidas que não se encontrem incluídas em qualquer região demarcada;

3.º Dentro da Região Demarcada do Douro e em relação aos vinhos comuns aí produzidos, o grau alcoólico volumétrico a que se refere o n.º 1 é fixado em 11º;

4.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos verdes a granel, em trânsito para fora e fora da Região Demarcada, em armazém e na venda directa ao público fora da Região Demarcada, será de 7,5º.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 19 de Março de 1976. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Comércio Alimentar, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 236/76

de 5 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Belgrado a 24 de Outubro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — *Ernesto Augusto de Melo Antunes* — *António de Almeida Santos*.

Assinado em 23 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia;

Desejosos de fortalecer os laços de amizade entre os seus povos e de reforçar e desenvolver a coopera-

ção entre os dois países nos domínios do ensino e da cultura;

Decidiram firmar o presente acordo:

ARTIGO I

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento das relações no domínio do ensino e da educação através de:

- a) Cooperação entre as Universidades e outros estabelecimentos de ensino superior e entre outras instituições relacionadas com o ensino e a educação;
- b) Criação nos estabelecimentos de ensino superior de leitorados ou cursos para estudo da língua, literatura e história dos seus povos;
- c) Visitas recíprocas de professores de todos os graus de ensino para se documentarem, participarem em congressos, colóquios ou seminários, ou realizarem conferências;
- d) Trocas de documentação e de informações sobre geografia, história, economia, cultura e organização do Estado de cada um dos países, com o fim de serem utilizadas na redacção de textos escolares, ou de outras publicações respeitantes ao outro país, impedindo assim que elas contenham inexactidões ou uma imagem deformada da vida da cultura dos seus povos;
- e) Trocas de documentação e de informação especializadas, referentes a este domínio.

ARTIGO II

As Partes Contratantes facilitarão e apoiarão, na medida das suas possibilidades, o desenvolvimento das relações entre instituições ou organizações artísticas e culturais de ambos os países.

ARTIGO III

1. Cada uma das Partes Contratantes porá à disposição da outra Parte, anualmente e em regime de reciprocidade, bolsas de estudo, a fim de permitir que no seu território os cidadãos desta iniciem ou prossigam estudos, trabalhos ou investigações, ou ainda, completem a sua formação cultural e artística.

2. Serão estabelecidas negociações para a fixação das modalidades, condições de concurso, duração e financiamento das bolsas de estudo.

ARTIGO IV

1. Cada Parte estudará as possibilidades e as condições em que poderão ser reconhecidas equivalências de títulos, graus e diplomas académicos, obtidos no território da outra Parte, inclusivamente para efeitos de exercício profissional.

2. Para esse efeito, cada Parte porá à disposição da outra a documentação legal necessária e fará as propostas adequadas.

ARTIGO V

Com o objectivo de fomentar e desenvolver um melhor conhecimento mútuo da história, da litera-